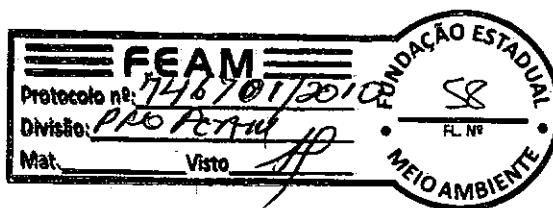


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO	
Processo nº	12768/2005/001/2005	
Referência:	Auto de Infração nº 15180/2005-Pedido de Reconsideração	
Tipo de infração:	1 Leve 1 Gravíssima	Porte: Pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, "in verbis":

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

No que se refere à infração de natureza gravíssima, foi aplicada, em 25.05.2007, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada pela FEAM, uma penalidade de advertência devendo o autuado corrigir sua situação ambiental dentro de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em pena de multa no valor de R\$403,41,7

Apresentado Pedido de Reconsideração, tempestivamente, sob alegação, em síntese, de "que a municipalidade estava em fase de implementação das ações para a correção do problema ambiental, desde 2005".

Alegou ainda, no PR, a antijuridicidade da penalidade, que foi aplicada posteriormente às datas em que a municipalidade corrigiu os problemas detectados, arguindo que seria ilegal a aplicação de duas penalidades iguais, ante ao princípio de vedação ao bis in idem.

Foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta em 03.10.2007 (PIS 48/52).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

O Pedido de Reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho, não apresentou argumentos e fatos cabais, passíveis de descaracterizarem a infração cometida, tendo em vista que o autuado não adotou todas as medidas que solucionariam essa degradação.

Em Vistoria Nº 02120/2008 realizada em 23.04.08, composta de Levantamento Fotográfico, ficou constatado que as infrações continuam plenamente caracterizadas por:

(...) a área de disposição de resíduos é inadequada devido à existência de um curso d'água a menos de 300m (...) a área é parcialmente cercada e não possui placa de identificação e sistema de drenagem pluvial (...) Foram observados resíduos dispostos a céu aberto e vestígios de queima (...) Parte dos resíduos é empurrada para uma voçoroca formada no terreno (...) Havia materiais recicláveis separados no local e, segundo o informado, essa separação é feita por um funcionário da Prefeitura.

Com relação ao TAC firmado, segundo o Parecer Técnico GESAN nº 24/2009 constatou-se que o mesmo não foi cumprido, pois o município continua causando degradação, na forma de disposição de resíduos sólidos urbanos.

III - CONCLUSÃO

Considerando que o autuado não sanou as irregularidades motivadoras da autuação no prazo estipulado, não descaracterizou as infrações cometidas, no Pedido de Reconsideração, por ele interposto e não cumpriu o TAC firmado, remetemos os autos ao:

Quanto à infração leve:

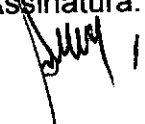
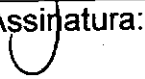
-ao Vice-Presidente da FEAM: recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a conversão da advertência em multa no valor de R\$251,00, nos termos do art. 3º § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à infração gravíssima:

-À URC COPAM LESTE MINEIRO: recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes dos arts. 83 96 do DEC. 44844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2009.

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 059212/2010	FUNDAÇÃO ESTADUAL
Divisão: NA 01.02.2010	01 FL. Nº
Mat. _____	Visto <u>JR</u>
MEIO AMBIENTE	

DECISÃO

PROCESSO COPAM/Nº: 12768/2005/001/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO

MUNICÍPIO: FERNANDES TOURINHO/MG

ASSUNTO: CONVERSÃO DA PENALIDADE REFERENTE AO AI Nº 15180/2005

JULGAMENTO: O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide converter a penalidade de advertência aplicada em 25.06.2007 ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº 15180/2005, em multa no valor de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), nos termos do art. 3º, §3º, da DN COPAM 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008, conforme Parecer Jurídico.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2010.


Gastão Vilela França Filho
Vice Presidente da FEAM